



Número: **0804381-33.2023.8.19.0252**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Lagoa**

Última distribuição : **19/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.800,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANAINA DINIZ GUERRA (AUTOR)		MARIA ISABEL MATOS TANCREDO (ADVOGADO) JOAO TANCREDO (ADVOGADO)	
REGINA BLOIS DUARTE (RÉU)		CLAUDIO LATORRACA (ADVOGADO) MARIANA HOLITZ DA SILVA (ADVOGADO) KELDA DA SILVA MOURAO (ADVOGADO) CATIA APARECIDA MENECAATTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10545 6420	07/03/2024 11:52	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Lagoa

6º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Lagoa

Avenida Padre Leonel Franca, 248, Térreo, Gávea, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22451-000

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0804381-33.2023.8.19.0252

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANAINA DINIZ GUERRA

RÉU: REGINA BLOIS DUARTE

0804381-33.2023.8.19.0252

Dispensado o relatório formal, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação reparatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer, movida por JANAÍNA DINIZ GUERRA, doravante denominada AUTORA, contra a RÉ REGINA BLOIS DUARTE, em função do que a AUTORA reputa ser uso indevido da imagem fotográfica de sua mãe, a renomada atriz brasileira LEILA DINIZ.

A parte ré arguiu preliminar de falta de condição da ação - pedido não passível da tutela jurisdicional e autora sem legitimidade. No mérito, sustenta que: a AUTORA objetiva censurar sua manifestação, em publicar nas suas redes sociais uma foto coletiva, de domínio público, postada milhares de vezes, há décadas; com a foto emblemática, pretendeu mostrar a força das mulheres, que admirava e eram suas amigas; não teve interesse econômico ou fez ofensas à genitora da Autora.

Rejeito a preliminar arguida, uma vez que a legitimidade se afere conforme a Teoria da Asserção e não se está diante de pedido vedado pelo ordenamento jurídico. A existência ou não de responsabilidade civil da parte ré é questão afeta ao mérito.



Assinado eletronicamente por: INGRID CHARPINEL REIS - 07/03/2024 11:52:58
<https://tjrj.pje.jus.br:4431g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030711525805200000100363423>
Número do documento: 24030711525805200000100363423

Num. 105456420 - Pág. 1

02

Sem mais preliminares, decido.

A foto objeto da demanda, que mostra Leila Diniz e diversos outros atores e atrizes, foi tirada em 13 de fevereiro de 1968, em manifestação ocorrida no contexto de greve realizada por artistas e produtores de teatro, indignados pela censura decorrente das determinações do AI-5, tendo fechado os teatros do Rio de Janeiro por dias.

À fl. 5 da inicial está a emblemática imagem objeto da demanda, em que aparecem Eva Todor, Tônia Carrero, Eva Wilma, Leila Diniz, Odete Lara e Norma Bengell.

Fica evidente, por meio da fotografia em questão, que LEILA DINIZ tinha como fundamento de sua personalidade e honra a luta em defesa da Democracia. Os anos se passaram, o Brasil retomou os modelos da república democrata.

A RÉ, entretanto, sem qualquer tipo de autorização, publicou um vídeo em sua rede social contendo a referida foto, da qual a mãe da AUTORA fazia parte, subvertendo o contexto em que a imagem foi feita - um momento de protesto contra o regime militar e a censura - utilizada para ilustrar, um discurso que dizia que "64 foi uma exigência da sociedade, as mulheres nas ruas pediam o restabelecimento da ordem".

Nas últimas eleições vivenciamos um Brasil polarizado, e, foi nessa conjuntura que a RÉ, em 23 de dezembro de 2022, postou o vídeo, em cuja legenda afirmava que "o Exército precisará que os Plenários do próximo governo tenham vergonha do que se está passando com o nosso país e... tomem uma atitude". E, neste contexto, veio a utilização da imagem da mãe da autora, valendo-se de fim diverso da originalmente publicada, o que causou o inconformismo legítimo da autora.

Como bem exposto na exordial, "É aviltante e, mais, profundamente doloroso, para Janaina, e várias outras mulheres que fizeram parte dessa luta histórica, ver a figura de sua mãe atrelada justamente a tudo aquilo contra o qual ela arduamente lutou", valorizou e combateu em sua vida.

O dano moral, neste contexto é evidente e decorre dos fatos aqui exarados, atingindo,



evidentemente, a AUTORA e as memórias de sua família. Esta é a definição mesma do dano moral, da dor que afeta o âmago, o sentimento mais profundo, pior ainda em se tratando das memórias familiares, maternas, que devem ser protegidas com todo apreço. Considero a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), adequada e proporcional, representando justa compensação.

Nem se diga que a RÉ não teve intenção de causar danos à AUTORA ou à imagem de sua mãe, pois, ainda que assim não fosse, deve haver responsabilidade do usuário da rede social pela disseminação dos conteúdos de terceiros - cabendo-lhe realizar a due diligence antes de fazer uma postagem não autorizada, contendo a imagem de terceiros e ainda se utilizando de fatos históricos, distorcendo-os, numa rede de alcance mundial.

Ademais, pelo princípio da simetria, torna-se impositivo o comando jurisdicional para que a RÉ retrate-se cabalmente do ato aqui discutido, nos mesmos meios em que a ofensa foi perpetrada, a saber, em suas redes sociais, podendo a publicação integral desta sentença substituir qualquer declaração de vontade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a RÉ a: a) RETIRAR, no prazo de 48 horas, de suas redes sociais o conteúdo infringente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) RETRATAR-SE cabalmente do ato aqui discutido, com "a publicação em todas as suas redes de vídeo em que explicita que Leila Diniz nunca apoiou a Ditadura Militar e que a fotografia utilizada no conteúdo infringente foi, na verdade, feita em um contexto de oposição ao regime e à censura", nos mesmos meios em que a ofensa foi perpetrada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo a publicação integral desta sentença substituir qualquer declaração de vontade e, c) PAGAR a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeto o projeto à homologação.



Assinado eletronicamente por: INGRID CHARPINEL REIS - 07/03/2024 11:52:58
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030711525805200000100363423>
Número do documento: 24030711525805200000100363423

Num. 105456420 - Pág. 3

RIO DE JANEIRO, 7 de março de 2024.

INGRID CHARPINEL REIS



Assinado eletronicamente por: INGRID CHARPINEL REIS - 07/03/2024 11:52:58
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030711525805200000100363423>
Número do documento: 24030711525805200000100363423

Num. 105456420 - Pág. 4

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Lagoa

6º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Lagoa

Avenida Padre Leonel Franca, 248, Térreo, Gávea, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22451-000

SENTENÇA

Processo: 0804381-33.2023.8.19.0252

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANAINA DINIZ GUERRA

RÉU: REGINA BLOIS DUARTE

Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos legais, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Tratando-se de Juizado Especial Cível, a fase de cumprimento de sentença processar-se-á de acordo com o art. 52, da lei 9.099/95. Desta forma, em havendo condenação pecuniária, fica a parte devedora intimada de que após o trânsito em julgado deverá cumprir voluntariamente a obrigação de pagar determinada na sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15, excluída a parte final referente aos honorários, eis que conforme disposto no artigo 55, da lei 9.099/95, só há previsão de fixação de honorários em sede de recurso.

Ficam as partes cientes que em caso de intimações por meios diversos prevalecerá a data designada para leitura da sentença conforme art. 52, III da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 10.4.1 do Aviso TJ/RJ 23/2008.

Fica a parte credora intimada para promover o cumprimento da sentença, no momento oportuno ou para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse em efetivar o protesto do título judicial conforme art. 517 do CPC e do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, alterado pelo Ato Executivo TJ/CGJ nº 18/2016, publicado no D.J.E. em 11/11/2016.

Em caso de depósito voluntário, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora e/ou seu patrono, no caso deste possuir poderes específicos para receber e dar quitação.

Ficam as partes cientes, de que terminada a ação e decorridos os prazos previstos em lei, poderão requerer ao Sr. Escrivão a retirada das mídias que ficam acauteladas em cartório, sob pena de eliminação destas.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

RIO DE JANEIRO, 8 de março de 2024.



Assinado eletronicamente por: KEYLA BLANK DE CNOP - 08/03/2024 12:59:23
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030812592333000000100627956>
Número do documento: 24030812592333000000100627956

Num. 105736517 - Pág. 1

06

KEYLA BLANK DE CNOP
Juiz Titular



Assinado eletronicamente por: KEYLA BLANK DE CNOP - 08/03/2024 12:59:23
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403081259233300000100627956>
Número do documento: 2403081259233300000100627956

Num. 105736517 - Pág. 2

07